



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Segunda Câmara Cível

Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

MANDADO DE SEGURANÇA 1.0000.20.016186-7/000 - COMARCA DE MANHUMIRIM - IMPETRANTE(S): LUCIANO MACHADO DA SILVA – AUTORIDADE(S) COATORA(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO 001/2019

Vistos em Decisão do Relator

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luciano Machado da Silva contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, Vereador Anderson Vidal Soares, e do Presidente da Comissão Processante do Processo Administrativo 1/2019, Vereador Sérgio Borel Correa.

Aduz o impetrante que nos termos do Decreto-lei 201 de 1967 (artigo 5º, VII) no processo administrativo por crime de responsabilidade o prazo para conclusão dos trabalhos é de noventa dias, o que não foi observado no caso em exame.

Sustenta, ainda, que a sessão de julgamento ocorrida em 9.2.2020 é nula porquanto seu defensor não foi intimado pessoalmente para comparecer e fazer a defesa. Aduz, ainda, que não estando presente na sessão o procurador do denunciado, o presidente deveria ter nomeado procurador *ad hoc* para apresentar a defesa oral.

Ao final, argumenta que o Presidente da Câmara Municipal somente proferirá voto para atingir o quórum mínimo, o que não era necessário na hipótese.

Requer a concessão da liminar para suspender a eficácia do Decreto Legislativo 24 de 9.2.2020, em razão dos atos ilegais acima listados.

Pois bem.

O mandado de segurança é ação de rito especial garantida constitucionalmente e regulamentada pela Lei 12.016 de 2009, destinada a afastar lesão de direito por meio de ordem corretiva ou preventiva capaz de cessar a ilegalidade emanada da autoridade pública ou quem a ela equiparada.

No tocante aos requisitos da liminar, relevante observar que nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009, basta haver fundamento relevante – grande probabilidade de o direito alegado existir – e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida pleiteada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Segunda Câmara Cível
Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

Ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitantemente, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido. Nesse sentido, já sob a regência da Lei 12.106 de 2009, teve oportunidade de se manifestar o ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal (STF) (MS-MC 28.470/PE).

No caso sob exame, existem elementos que autorizam a concessão da liminar, dado que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009 foram exitosamente comprovados.

Quanto à probabilidade do direito, em uma análise não exauriente dos autos, própria deste momento processual, observa-se que o Decreto-lei 201 de 1967 traz previsão expressa em seu artigo 5º, inciso VII, no sentido de que, o processo político administrativo deve ser finalizado no prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

No caso dos autos, a notificação do denunciado ocorreu em 6.9.2019 e o processo foi finalizado em 9.2.2020.

Cediço que o prazo de noventa dias é decadencial, não admitindo suspensão ou interrupção, nem mesmo pelo recesso parlamentar, salvo por decisão judicial.

Na espécie, duas decisões judiciais suspenderam o curso do processo, totalizando as referidas suspensões apenas oito dias.

Quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também foi comprovado nos autos, dado que os dias de afastamento do cargo não podem ser recuperados, consistindo em dano irreparável.

Quanto às demais alegações, não verifico nos autos, neste momento, as ilegalidades apontadas pelo impetrante.

Assim, considerando que foram preenchidos os requisitos necessários, **defiro** a liminar para suspender, por ora, a eficácia do Decreto Legislativo 24 de 9.2.2020.

Nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016 de 2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, especialmente sobre a atribuição para a convocação da sessão de julgamento.

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sobre a existência deste feito, enviando-lhe cópia da inicial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Segunda Câmara Cível
Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

Em seguida, determino a abertura de vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016 de 2009.

Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de Fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO RODRIGUES
RELATOR